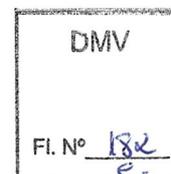




DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR

AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES



RELATORIA:	DMV
TERMO:	Voto à Diretoria Colegiada
NÚMERO:	DMV 017/2019
OBJETO:	PEDIDO DA EMPRESA FITBANK PAGAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, NO QUAL SOLICITA A SUA HABILITAÇÃO COMO ADMINISTRADORA DE MEIO DE PAGAMENTO DE FRETE.
ORIGEM:	SUROC
PROCESSO:	50501.348496/2018-64
PROPOSIÇÃO PRG:	DESPACHO N. 9552/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, DE 21/06/2016 (FLS. 163).
PROPOSIÇÃO DMV:	POR CONCEDER A EMPRESA A HABILITAÇÃO COMO INSTUIÇÃO DE PAGAMENTO ELETRÔNICO DE FRETE E APROVAÇÃO DE SEU RESPECTIVO MEIO ELETRÔNICO DE PAGAMENTO DE FRETE.
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I. DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de procedimento administrativo decorrente de pedido protocolizado nesta Agência pela empresa FITBANK PAGAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., registrada no CNPJ sob nº 13.203.354/0001-85, no qual solicita a sua habilitação como administradora de meio de pagamento de frete referente à prestação dos serviços de transporte rodoviário de cargas, nos termos da Resolução ANTT nº 3.658, de 19 de abril de 2011.

II. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2. A Empresa interessada instruiu pedido para habilitação como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete/Aprovação de Meio Eletrônico de Pagamento de Frete em 19 de novembro de 2018.

3. A habilitação de empresa como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete está regulamentada pela ANTT na Resolução nº 3.658 de 19 de abril de 2011.

4. A Resolução nº 3.658, de 19/04/2011, publicada no DOU de 27/04/2011, que regulamenta o pagamento do valor do frete referente à prestação dos serviços de transporte rodoviário de cargas, previsto no Art. 5º, Lei nº 11.442/07, estabelece as condições de habilitação de Instituições Pagamento Eletrônico de Frete a partir do seu Art. 14º.

5. Nas primeiras análises realizadas pela área técnica foram observadas pendências a serem sanadas para o prosseguimento da análise do pleito.

6. Após verificados os documentos faltantes e/ou certidões vencidas, e considerando o que dispõem o Memorando Circular nº07/2018/AGEST, que trata da adequação das normas e procedimentos da ANTT ao Decreto nº 9.094/2017, que tem dentre outros objetivos a promoção da simplificação dos serviços públicos trazendo os princípios fundamentais da presunção da boa-fé e da não exigência de documentos que a administração já possua ou que sejam desnecessários, conforme área técnica, foi realizada busca através de sítios da internet buscando-se sanar algumas pendências verificadas.

7. Após a terceira análise documental realizada pela área técnica, verificou-se não haver pendências à habilitação da empresa FITBANK PAGAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, como empresa fornecedora de solução ao Pagamento Eletrônico de Frete/Aprovação de Meio Eletrônico de Pagamento de Frete.

8. A sociedade empresária instruiu o referido pedido, juntando os documentos conforme previsto na citada norma, e sob análise da área técnica, deu-se por aprovados.

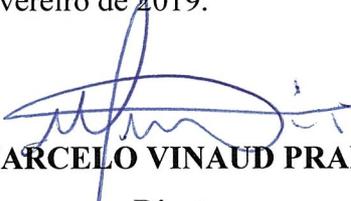
9. Em 21 de junho de 2016, a Procuradoria Geral – ANTT, emite o Despacho n. 9552/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, em que esclarece que de acordo com as manifestações pretéritas daquele órgão jurídico, o trâmite de processo de natureza similar ao presente revela a desnecessidade do trâmite à Procuradoria, ressalvada a hipótese de dúvida jurídica eventualmente formulada.

10. Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 342, de 05 de julho de 2017, a SUROC elabora o Relatório à Diretoria com as justificativas necessárias a solicitação de aprovação a habilitação da sociedade empresária FITBANK PAGAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, como intuição de Pagamento Eletrônico de Frete e aprovação de seu respectivo meio eletrônico de pagamento de frete.

III. DO VOTO

11. Considerando as manifestações da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC, bem como da Procuradoria Federal junto a esta ANTT, constantes dos autos, VOTO no sentido de que APROVE a habilitação da sociedade empresária FITBANK PAGAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete e aprovação de seu respectivo meio eletrônico de pagamento de frete, nos termos da Resolução ANTT nº. 3.658, de 19 de abril de 2011.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2019.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 08 de fevereiro de 2019.
Ass.:


Juliano Barros Samor
Matricula SIAPE nº 1567546
Assessor DMV